



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO Nº 03/2022

Recorrente: W&W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pela Empresa W&W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Sob. Nº 37.451.201/0001-15, contra o Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem como Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALVELINA DE LIMA, LOCALIZADA NO POVOADO SÃO MATEUS, NESTE MUNICÍPIO DE GARARU - SERGIPE.**

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

A recorrente enviou o presente recurso para o e-mail: licitacao@gararu.se.gov.br, no dia 03 de Junho de 2022, conforme impressão do e-mail que segue em anexo.

O § 2º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, *in verbis*:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Recebemos a impugnação de edital da entidade W&W CONSULTORIA



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

EMPREENHIMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ Sob. Nº 37.451.201/0001-15, diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação, apreciou a impugnação feita pela entidade. Pois a mesma enviou no prazo correto.

Assim, passamos à análise do mérito:

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do Edital de licitação, sendo voltada aos seguintes aspectos de impugnação:

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Foi encaminhado o pedido de impugnação para a comissão de licitação, da empresa W&W CONSULTORIA EMPREENHIMENTOS LTDA – EPP, solicitando a exclusão do Sub-item 7.3.2.1. do Edital onde consta a seguinte exigência:

7.3.2.1. Para fins desta comprovação de capacidade técnico-operacional, considera-se como "serviço de natureza semelhante" aquele em que o licitante tenha executado, no mínimo, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo a seguir definidas:

Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quantidade Total
1	Reboco ou Emboço Externo, de Parede, com Argamassa (cimento, cal, Areia)	M2	518,00
2	Tratamento de Fissuras com Argamassa Industrializada	M	80,00

Seguindo a recomendação do TCU em seu Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, onde recomenda a exclusão da exigência de Atestados de Capacidade Técnica Profissional nas licitações da UFRJ, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2. do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011;

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as condições de habilitação técnicas expressamente previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública;

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. O caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é limitativo quanto à documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883 de 1994).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL. Conforme os Artigos 49, 50 e 55 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Resolução 1025/09 do CONFEA

Art. 49 A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

No que se refere ao mérito da alegação impugnada, destacamos julgado recente do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Tribunal de Contas da União, representado pelo Acórdão 1849/2019 – PLENÁRIO:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro, conforme já exposto, é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

3. DA DECISÃO

Assim, pelo exposto anteriormente, à exigência de registro do Acervo Técnico em nome da Licitante não assiste razão. Pois além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o TCU já se manifestou contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios. Motivo pelo qual recebeos a impugnação interposta, por ser tempestiva, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alteração no edital da Tomada de Preços nº 03/2022.

Gararu/SE, 10 de Junho de 2022.


ANTÔNIO ROCHA TRINDADE

Presidente da CPL